Fls. 43

PARECER Nº 222/2023

Projeto de Lei Complementar nº 032-E-2023

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Desafeta área e autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a doar imóvel de sua propriedade à Associação Beneficente São Camilo, e dá outras providências.***

A proposta de Lei Complementar se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03 verso e 04, e está acompanhada de documentos de fls. 05 a 37; às fls. 38, consta Ofício de encaminhamento do Projeto de Lei Complementar; às fls. 39 a 42, consta documento contendo avaliação da área a ser desafetada para posterior doação.

É o relatório.

PARECER

1

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VI, "a"), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens municipais (art. 18 da Lei Orgânica Municipal), posto tratar da autorização para o Município de Conselheiro Lafaiete proceder à desafetação de área e posterior doação da mesma à Associação Beneficente São Camilo, para fins de instalação de empreendimento na área da saúde.

Os bens públicos pertencem à coletividade e seu uso deve atender ao interesse desta. Por isso esses bens são submetidos a um regime

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 4

jurídico próprio, em que preponderam as regras de direito público, destinadas a proteger e garantir o bom uso do patrimônio público.

É de competência municipal a gestão dos bens que lhe pertençam, incumbindo-lhe inclusive, a competência constitucional e a autonomia para legislar sobre os assuntos caracterizados pelo interesse local, conforme consta do inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Entenda-se como administração dos bens municipais o poder de utilização e o dever de conservação segundo as regras de direito público e as normas administrativas que editar no exercício de sua competência constitucional, com a aplicação supletiva e residual das normas de direito privado quando for o caso, e o sempre primordial atendimento do interesse coletivo em sua destinação.

Como sabido, desejando a Administração Municipal realizar doação com encargo, conforme se vê do disposto no Projeto de Lei Complementar ora em análise, deve o Executivo editar lei autorizativa para este desiderato, desde que presente o interesse público em questão, além dos requisitos legais autorizadores da doação.

Especificamente no caso de doação de bens imóveis com encargo, como na hipótese em apreço (art. 2º), estabelece o § 4º do artigo 17 da Lei nº 8.666/93 que deverá ser precedida de licitação, constando do respectivo contrato os encargos, o prazo de cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação apenas no caso de interesse público devidamente justificado.

De forma similar, dispõe o artigo 76, inciso I e § 6º, da Lei nº 14.133/2021:

> *Art. 76 - A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 45

justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de [...]

§ 6º - A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.

A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 20, §3º, com redação dada pela Emenda nº 36, de 11 de agosto de 2023, assim dispõe:

"Art. 20 - .....

(.....)

§3º - A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado." (grifamos)

A doação de bens públicos é medida excepcional e o interesse público, nesse caso, deve ser um interesse da coletividade e não apenas da entidade privada que receberá o bem em doação e deve ser comprovado no processo administrativo de contratação direta que formalize a doação. Conforme se vê da justificativa de fls. 03 verso e 04, a doação objeto do Projeto de Lei Complementar ora em análise, se destina a permitir que a Associação Beneficente São Camilo possa instalar no imóvel que será doado a sua sede própria, senão vejamos:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 46

"(...)Conselheiro Lafaiete é uma cidade que, segundo dados do IBGE possui uma população de aproximadamente 133.000 habitantes, atendendo no âmbito da saúde, a população de outras cidades vizinhas, perfazendo uma demanda de aproximadamente 200.000 habitantes, possuindo poucas unidades hospitalares capazes de atender todas as necessidades na área da saúde. A Associação Beneficente São Camilo, mantenedora do Hospital São Camilo, pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, iniciou suas atividades em 1968 e tem por finalidade a prestação de serviço especializado em saúde, prestando assistência médicohospitalar à população, inclusive gratuita aos necessitados do SUS e ainda manter leitos e serviços hospitalares para uso público gratuito. Como é sabido pela população local, o Hospital São Camilo está, atualmente, instalado em prédio alugado situado à Rua Tavares de Melo, nº 29, no Centro de Conselheiro Lafaiete. Considerando que o Hospital possui relevante participação nos atendimentos médicohospitalares realizados pelo Sistema Único de Saúde no Município, bem como, considerando que o Hospital não possui sede própria, tendo dispendioso gasto mensal com os custos de locação do imóvel. Ainda, considerando que a Lei Municipal nº 963, de 8 de novembro de 1968, declara de utilidade pública a Associação Beneficente São Camilo. ***Entende-se que há relevante interesse público na construção de sede própria do Hospital, de forma que os valores até então empregados com custos de locação de imóvel poderão ser revertidos em benefício da população que necessita do atendimento gratuito em saúde.***" (grifamos)

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Fls 07

Note-se que o interesse público de que trata o dispositivo não corresponde àquele a que se refere o caput do artigo 17. Enquanto o primeiro revela o interesse na doação em si, o segundo deve demonstrar que os fins a que se destina a doação somente poderão ser alcançados caso essa ocorra em favor de determinado donatário, que é o que se verifica no caso do Projeto de Lei Complementar ora em análise.

Sobre o tema nos ensina Marçal Justen Filho[1]:

> *"Ressalva-se a hipótese de doação de bem público, gravada com encargo. Assim, por exemplo, poderá ser do interesse estatal a construção de um certo edifício em determinada área. Poderá surgir como solução promover uma doação de imóvel com encargo para o donatário promover a edificação. Essa é uma hipótese em que a doação deverá ser antecedida de licitação, sob pena de infringência do princípio da isonomia. Em outras hipóteses, porém, o encargo assumirá relevância de outra natureza. A doação poderá ter em vista a situação do donatário ou sua atividade de interesse social. Nesse caso, não caberá a licitação. Assim, por exemplo, uma entidade assistencial poderá receber doação de bens gravada com determinados encargos. (...) O instrumento de doação deverá definir o encargo, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão para o patrimônio público do bem doado em caso de descumprimento. A regra aplica-se tanto aos casos de dispensa de licitação como aqueles em que a licitação ocorrer".*

Por certo, na hipótese de doação, em que o município diminuirá o seu patrimônio público (e por conseguinte todas as receitas advindas da

[1] FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética. 9ª Edição. 2002. p. 185.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 48

exploração deste bem), relevante será analisar a existência real de interesse público, demonstrando ser esta doação com encargo a providência mais indicada para atender ao interesse público primário da coletividade local.

Ante todo o exposto, considerando que a propositura em tela veio acompanhada de avaliação do imóvel e restou demonstrado que a Associação Beneficente São Camilo desenvolve atividades na área de saúde com 60% (sessenta por cento) de seus atendimentos pelo SUS, a licitação é dispensada, sendo a propositura em tela, portanto, viável juridicamente, reunindo condições de validamente prosseguir, cabendo aos senhores vereadores avaliar o mérito da medida e à luz do interesse público envolvido, para autorizar ou não a doação.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário. 6

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça, devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "f", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 29

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

7

Fls 50

SUGESTÃO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 032-E-2023

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 032-E-2023

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 032-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

> ***"Art. 1º – Fica desafetada de sua destinação pública a Quadra nº 01, no Bairro Tamareiras, com a metragem de 10.290 m² (dez mil, duzentos e noventa metros quadrados), de propriedade do Município de Conselheiro Lafaiete.***
> ***Parágrafo único — A desafetação de que trata o "caput" deste artigo na área objeto da matrícula nº 6.401, perante o Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício desta Comarca, tem por objetivo doação para possibilitar a instalação de empreendimento na área da saúde, por pessoa jurídica sem fins lucrativos, sediada em Conselheiro Lafaiete/MG, e que não possui sede própria."***

Emenda nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 032-E-2023

O artigo 6º do Projeto de Lei Complementar nº 032-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

8

> ***"Art. 6º – A doação objeto desta Lei Complementar caducará e o imóvel constituído de terreno (nua propriedade) reverterá automaticamente ao Município de Conselheiro Lafaiete, se a Associação beneficiada incorrer no descumprimento das condições abaixo:***
> ***I — não exercer, não executar, não exercitar, bem como alterar a finalidade para a qual a referida área foi doada ou não derem o uso prometido ou desviarem de sua finalidade contratual;***
> ***II — locar ou proceder a sublocação da totalidade ou mesmo de parte do imóvel, inclusive das construções que vierem a ser edificadas;***
> ***III — edificar ou permitir a edificação de qualquer tipo de construção residencial de qualquer porte no terreno doado, sob qualquer justificativa, à exceção de alojamento, de pequeno porte, que venha a ser utilizado por pessoas de relacionamento da Associação beneficiada;***
> ***IV — de qualquer maneira alienar, transacionar, dar em penhora, dação em pagamento, permutar ou qualquer outra forma de negócio que venha a provocar degeneração dos objetivos e finalidades da presente doação.***
> ***Parágrafo único – Eventuais benfeitorias no imóvel não poderão ser objeto de retenção ou indenização."***

Emenda nº 003 ao Projeto de Lei Complementar nº 032-E-2023

Fls 31

SUGESTÃO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 032-E-2023

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 032-E-2023

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 032-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

> ***"Art. 1º – Fica desafetada de sua destinação pública a Quadra nº 01, no Bairro Tamareiras, com a metragem de 10.290 m² (dez mil, duzentos e noventa metros quadrados), de propriedade do Município de Conselheiro Lafaiete.***
> ***Parágrafo único — A desafetação de que trata o "caput" deste artigo na área objeto da matrícula nº 6.401, perante o Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício desta Comarca, tem por objetivo doação para possibilitar a instalação de empreendimento na área da saúde, por pessoa jurídica sem fins lucrativos, sediada em Conselheiro Lafaiete/MG, e que não possui sede própria."***

Emenda nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 032-E-2023

O artigo 6º do Projeto de Lei Complementar nº 032-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

8

> ***"Art. 6º – A doação objeto desta Lei Complementar caducará e o imóvel constituído de terreno (nua propriedade) reverterá automaticamente ao Município de Conselheiro Lafaiete, se a Associação beneficiada incorrer no descumprimento das condições abaixo:***
> ***I — não exercer, não executar, não exercitar, bem como alterar a finalidade para a qual a referida área foi doada ou não derem o uso prometido ou desviarem de sua finalidade contratual;***
> ***II — locar ou proceder a sublocação da totalidade ou mesmo de parte do imóvel, inclusive das construções que vierem a ser edificadas;***
> ***III — edificar ou permitir a edificação de qualquer tipo de construção residencial de qualquer porte no terreno doado, sob qualquer justificativa, à exceção de alojamento, de pequeno porte, que venha a ser utilizado por pessoas de relacionamento da Associação beneficiada;***
> ***IV — de qualquer maneira alienar, transacionar, dar em penhora, dação em pagamento, permutar ou qualquer outra forma de negócio que venha a provocar degeneração dos objetivos e finalidades da presente doação.***
> ***Parágrafo único – Eventuais benfeitorias no imóvel não poderão ser objeto de retenção ou indenização."***

Emenda nº 003 ao Projeto de Lei Complementar nº 032-E-2023

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 52

O artigo 8º do Projeto de Lei Complementar nº 032-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

> ***"Art. 8º – No caso do Município retomar o imóvel ora doado, em consequência da degeneração dos objetivos da presente doação por parte da Associação beneficiada, reverterão, sem qualquer ônus ou indenização, ao Município de Conselheiro Lafaiete, a nua propriedade e as benfeitorias que forem edificadas após a data de publicação desta Lei Complementar."***

Emenda nº 004 ao Projeto de Lei Complementar nº 032-E-2023

O artigo 10 do Projeto de Lei Complementar nº 032-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

> ***"Art. 10 – Não cumpridos os prazos previstos no art. 5º desta Lei Complementar, a área doada reverterá ao Município, independentemente de interpelação judicial, sob pena de perdas e danos, ficando autorizado o (a) Secretário (a) Municipal de Administração a proceder à escritura de reversão."***

Emenda nº 005 ao Projeto de Lei Complementar nº 032-E-2023

9

O artigo 11 do Projeto de Lei Complementar nº 032-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

> ***"Art. 11 – Fica sob a responsabilidade da Associação beneficiada, as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura do imóvel doado, devendo esta Lei Complementar ser transcrita em seu inteiro teor na mesma, bem como serem os artigos e condições gravados no registro da escritura junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conselheiro Lafaiete, tudo às expensas da Associação beneficiada."***

CONSELHEIRO LAFAIETE, 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

Comunicado nº 375/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 032-E-2023	Desafeta área e autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a doar imóvel de sua propriedade à Associação Beneficente São Camilo, e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681